



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.004712/2003-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.600 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente GRANJA PLANALTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/04/2003

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 2.
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o processo, conforme **Termo de Encerramento da Inspeção** (fl. 09) e Informação n. 499/2003 (fl. 16), de ausência de recolhimento da Contribuição ao Salário-Educação apresentada nas competências de 08/2000 a 04/2003, no valor de R\$ 761.607,92.

Após a NRD – Notificação pra Recolhimento de Débito (fl. 22), a Granja Planalto Ltda apresentou **Impugnação** (fl. 46 a 60). Nela alega, em síntese, que com a Constituição de 1988 o salário-educação passou a ter caráter tributário e que deveria, portanto, ser instituído por lei complementar, além de respeitar outros princípios constitucionais tributários. Contesta também sua destinação ao PASEP, posto que seu vínculo específico seria ao ensino público fundamental.

Na **Informação** n. 103/2004, datado de 16/01/2004 (fl. 80), e no Ofício n. 348/2004/GEARC/DIINS/PROINSPE constam as razões do indeferimento, em especial pela constitucionalidade da exação.

No **Recurso** apresentado em 11/03/2004 (fl. 91 a 105), inicialmente traz-se a questão da exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito para acesso à 2ª instância administrativa. Afirma que a questão está *sub judice* através de mandado de segurança. Informa em seguida que a aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) da Lei 10.684/2003 e, assim, os débitos até 28/02/2003 estão com a exigibilidade suspensa. Finalmente, repete as alegações de inconstitucionalidade e de que as contribuições sociais novas devem ser criadas obrigatoriamente por lei complementar.

Na Informação n. 1946/2004 – CGEARC, com data de 16/07/2004 (fl. 110) é informado o não pagamento do depósito recursal de 30%. O Parecer n. 522/2005, de 29/06/2005 (fl. 115), corrobora o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade, e solicita a verificação da adesão ao PAES pela contribuinte. Nesse sentido, o Despacho/FNDE/PROFE/ n. 2489/2005, de 04/07/2005 (fl. 122).

Consta no processo a Sentença nos autos do processo judicial 2004.34.00.007701-5 (fls. 126 a 130) indeferindo o pedido pela não exigência do depósito recursal em sede administrativa.

O Ofício n. 70/2006/SEPAR/COARC/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, solicita informações sobre a inclusão de débito no REFIS/INSS (fls. 135-136).

Consta que o débito lavrado em nome da empresa, referente a contribuições sociais do salário-educação do período de **02/2000 a 01/2003**, estava incluído em parcelamento especial referente ao período **de 06/1997 a 01/2003**, deferido em **24/05/2004** e rescindido em **19/10/2004**. Ainda consta que o débito está em cobrança pela Procuradoria Geral Federal, com ação judicial de n. 2005.3803004125-9, na 1ª comarca de Uberlândia.

O Setor de Inscrição de Dívida Ativa, em 24/02/2006 (fl. 159), informou que o crédito 356398994, referente a Empresa Granja Planalto LTDA, se encontra ajuizado.

O processo foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 163 e 188). Consta ainda Ementa do Recurso Especial n. 940.686-DF (fl. 180-181), julgando pela ilegalidade do depósito prévio para seguimento de recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente reconheço a tempestividade, dado que a intimação da Recorrente ocorreu em 11/02/2004. O prazo iniciou-se em 12/02/2004 e correu até 12/03/2004. Com o Recurso apresentado em 11/03, temos que foi, portanto, protocolizado no prazo.

Quanto a exigência de depósito recursal para a admissibilidade do recurso, aplica-se a Súmula Vinculante n. 21: *É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo* (DJe 10/11/2009).

Finalmente, a questão do parcelamento também é impeditivo ao prosseguimento do Recurso Voluntário, dado que implica em desistência do Processo Administrativo Fiscal.

Vejamos: o processo trata da ausência de recolhimento da Contribuição ao Salário-Educação apresentada nas competências de 08/2000 a 04/2003. Se o débito lavrado em nome da empresa, referente a contribuições sociais do salário-educação do período de 02/2000 a 01/2003, foi parcelado em parcelamento especial referente ao período de 06/1997 a 01/2003, temos que todo o valor cobrado neste processo foi incluído no PAES em 24/05/2004, quando foi deferido. Ainda que rescindido em 19/10/2004, o débito está agora em fase judicial (n. 2005.3803004125-9, na 1ª comarca de Uberlândia).

Não há sentido em prosseguir com o processo administrativo, tanto pelo ajuizamento de execução fiscal, quanto pela mera adesão ao PAES.

Consta na 1ª instância que (fl. 80):

Após consulta ao SCPJ, constatamos a existência do processo Judicial n. 1999.38.03.00411-2, onde esta Coordenação teve o cuidado de recorrer à PROGE desta Autarquia, a qual se manifestou favoravelmente à continuidade da cobrança administrativa, conforme despacho no verso, às fls. 69.

Consta a reposta da Procuradoria Federal – FNDE em fl. 69 (fl. 76):

De acordo com o extrato de andamento processual anexo, verificou-se que no mérito da referida ação mandamental foi apreciado pedido de desistência, feito pela empresa impetrante em petição juntada em 03.07.2000. Em razão disso, o processo foi extinto, baixado e arquivado, com decisão transitada em julgado em 28.02.2001, seguindo-se a intimação a impetrante para pagamento das custas processuais.

Dada a informação processual do pedido de desistência, não subsiste a alegação de impedimento da continuidade do processo administrativo.

Legalidade das contribuições sociais

Aduz o contribuinte que as contribuições sociais novas devem ser criadas obrigatoriamente por lei complementar, e que é vedado que tenham base de cálculo idêntica a impostos (fl. 96). Fala que houve majoração da base com o art. 15 da Lei 9.424/1996, com mácula ao princípio da anterioridade tributária, omissão da definição do sujeito passivo, afronta ao princípio da estrita legalidade, princípio da reserva de lei e vício na destinação da arrecadação.

Observe que todas as alegações implicam em alegação de inconstitucionalidade. Não cabe ao Conselho verificar a legalidade ou inconstitucionalidade da exação. Em nenhum

momento há, por exemplo, alegação de que tal tributo não se aplica à empresa, ou que houve erro na interpretação do ocorrido.

Cabe citar somente a Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho